SINDICATO
PRAIA GRANDE
SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PROTOCOLO
21 / 12 /2021
Maria Cavalcante
RECEBIDO

Ofício nº 255 /2021

Praia Grande, 21 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr.
Marco Antônio de Sousa
DD Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande

Assunto: RETIRADA DE PAUTA DA VOTAÇÃO PLENÁRIA DA LC ENCAMINHADA PELA CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE.

Adriano Roberto F. da Silva
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Primeiramente gostaríamos de ofertar-lhe nossos sinceros préstimos de estima e elevada consideração.

Posto isso, somos presentes à Vossa Excelência para, na qualidade e condição constitucional de Representantes Legais dos Funcionários e empregados Públicos Municipais dos servidores da Prefeitura Municipal de Praia Grande expor e requerer o quanto segue abaixo:

CONSIDERANDO que o através da EC nº 103 de 12/11/2019 o Congresso Nacional estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, **outras aplicáveis somente à União** e **algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**.

CONSIDERANDO que o novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente daquele estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas 20, de 1998, 41 de 2003 e 47 de 2005, que estabeleciam regras

uniformes para os RPPS de todos os entes da federação, que também era encontrada nas Constituições anteriores.

CONSIDERANDO que numa análise das disposições relacionadas aos entes subnacionais, podemos identificar nessa reforma constitucional, conforme a lição clássica de **José Afonso da Silva**:
(a) normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata;
(b) normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e (c) normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida).

CONSIDERANDO que os artigos 35 e 36 da EC nº 103/2019, prescrevem normas complementares, contendo cláusula de revogação de dispositivos constitucionais até então em vigor e cláusula de vigência de disposições acrescidas ou alteradas por essa reforma, respectivamente.

CONSIDERANDO que para determinados preceitos da reforma, nominados adiante, a cláusula de vigência constante do inciso II do artigo 36 da EC nº 103/2019, estabelece um período de vacância, em que o início da produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação de lei Complementar Municipal.

CONSIDERANDO que a teor do aludido inciso II do art. 36 da EC nº 103/2019, a alteração de redação dada pela reforma ao artigo 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação contida na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do artigo 35 daquela Emenda não têm aplicabilidade constitucional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, nestes termos:
EC nº 103, de 2019 Artigo 35
Ficam revogados:
I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:
a) o § 21 do art. 40;
b) o § 13 do art. 195;
II - os artigos 9°, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
III - os artigos 2°, 6º e 6º - A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;
IV - o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005 e

Artigo 36. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor:

Adriano Roberto da Silva
Presidente

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos artigos 11, 28 e 32;
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo artigo 1º desta Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do artigo 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, que as referende integralmente; III - nos demais casos, na data de sua publicação.
Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

CONSIDERANDO que enquanto não houver o referendo integral dos mencionados dispositivos da reforma, por meio de lei municipal, continua a valer o parágrafo 21 do artigo 40 da Constituição, bem como valem os artigos 2°, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, sendo aplicável, quanto ao artigo 149 da Constituição, a redação anterior à data de entrada em vigor da EC nº 103/2019.

CONSIDERANDO que, a presente LC objeto do presente Ofício não foi em momento algum discutido ou deliberado perante a Entidade de Classe Representativa dos Servidores Públicos Municipais e ainda que segundo o artigo 82, inciso XXVIII da Lei Orgânica do Município da Estância Balneária de Praia Grande, estabelece que todos os itens relacionados aos interesses dos servidores sejam objeto de discussão, planejamento e deliberação com o sindicato oficial da Classe, *in verbis*:

> ***Art. 82 Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas.***
> ***XXVIII - é assegurado ao servidor público civil, por associação ou sindicato de classe, a participação em planejamento municipal em que seus interesses profissionais e estatutários sejam objeto de discussão e deliberação.***

Recorremos à essa Renomada Casa de Leis galgados nas considerações acima e ainda nos motivos de fato e direito a seguir declinados:

Consoante nos denota a NT SEI nº 12212/2019/ME:

Adriano Roberto C. da Silva
Presidente

A reforma desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o dispositivo transcrito a seguir, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo (grifos nossos):

Constituição Federal Art. 40. (...)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:
(...) III - no âmbito da União, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (...)

Portanto, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação.

A ausência desses parâmetros na Carta Magna implica a eficácia limitada, não autoaplicável, dessa norma constitucional de concessão do benefício de aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis.

Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o **Poder Constituinte Reformador** resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde a recepção das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à reforma, para os entes subnacionais, ocorreu com base no mesmo preceito constante de todos os aludidos artigos da disciplina jurídica de transição, bem como o da disposição

Ivano Roberto da Silva
Presidente

transitória da EC nº 103/19, relacionados à aposentadoria voluntária comum, assim redigido:

> ***Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.***

Ressaltamos ainda que o descumprimento da regra contida na Lei Orgânica do Município, mais precisamente no Artigo 82, inciso XXVIII, pode ser encarada como ATO DE IMPROBIDADE e veementemente repudiada por essa Câmara Legislativa, que hodiernamente luta para representar o povo de nossa cidade.

Ainda temos como liame legal a desnecessidade de aplicabilidade imediata da regra contida na referida EC 103/2019 conforme Tabela oferecida pela Secretaria de Previdência dos Regimes Próprios da Previdência Social acostada ao presente requerimento.

Dessa forma, em consideração ao amplo e irresignável poder da DEMOCRACIA e ainda por todos os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos, recomendamos e requeremos à essa renomada Casa de Leis que levante vistas ao PROJETO DE LEI encaminhado pela Chefe do executivo, retirando o mesmo da pauta a ser realizada no próximo dia 27/12/2021 para que esse Sindicato possa, juntamente com os detentores do poder legislativo de nossa cidade, eméritos Vereadores, discutir os itens relacionados aos direitos dos servidores e não contemplados no referido texto legal encaminhado.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

Reiterando nossos préstimos de estima e consideração.

Em data supra.

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICPAIS DA ESTÂNCIA BALNERÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE